

O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO EM PAUTA: BREVE ANÁLISE ACERCA DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Kamille Gabri Bartolazi

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, kgbartolazi@gmail.com

Douglas Souza Guedes

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, dsouzaguedes@gmail.com

Paula Castanheira Fumian

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, paula.fumian.catanheira@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do
Itabapoana - RJ – FAMESC; oswaldomf@gmail.com

Resumo

O presente estudo tem como objetivo principal discorrer acerca do instituto da filiação conforme o ordenamento jurídico brasileiro, para tanto serão abordados o reconhecimento voluntário da filiação, o reconhecimento judicial da filiação, o estado de filiação oriundo da adoção, a paternidade afetiva e a decorrente de reprodução artificial. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

Palavras-chave: Espécies de Filiação; Direito Civil; Jurisprudência.

Abstract

The main objective of this study is to discuss about the institute of affiliation according to the Brazilian legal system, for this purpose will be addressed the voluntary recognition of affiliation, judicial recognition of affiliation, the state of affiliation arising from adoption, affective paternity and the resulting artificial reproduction. The methodology employed in the preparation of this study was based on the use of the deductive method. Regarding the

research technique, it was decided to review systematic literature, analyzing doctrines and legislation related to the proposed theme.

Keywords: Kinds of Affiliation; Civil right; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Entende-se que filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, seja esse vínculo decorrente da relação de parentesco consanguíneo, proveniente de uma relação socioafetiva, ou ainda de reprodução artificial.

Antes de adentrar no tema propriamente dito é de suma importância tecer uma análise acerca da evolução de tal instituto no direito brasileiro. No período de vigência do Código Civil de 1916, havia clara distinção entre filhos tidos como legítimos e ilegítimos. Nesse sentido, prescrevia o art. 337 do diploma legal ora comentado: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé”. Contudo, tal distinção contraria o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, foi preciso romper com tais dogmas, nesta feita, com o advento da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em distinção dos filhos, assim assevera o art. 227, § 6º, que: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, no presente estudo serão analisadas as espécies de filiação previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, será abordado o reconhecimento voluntário da filiação, o reconhecimento judicial da filiação, em seguida, passa-se a análise do estado de filiação advindo da adoção, por conseguinte será discorrido acerca da paternidade afetiva e, por último, serão tecidas breves considerações acerca da paternidade por reprodução artificial. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

1 DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO

O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação (perfilhação), como o próprio nome diz, decorre da voluntariedade, é um meio legal para que os pais possam reconhecer os seus filhos (ALTIERI, 2006, s.p.). Nas lições dos doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “As formas de reconhecimento voluntário aplicam-se especialmente aos filhos havidos fora do casamento, eis que os matrimoniais são

presumidamente “filhos do cônjuge”, conforme estabelecem as regras do art. 1.597 do CC/2002” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.1291).

Conforme, preconiza o art. 1.609 do CC de 2002, o reconhecimento voluntário pode se dá, no registro do nascimento, por escritura pública ou particular, por testamento, sendo necessário ressaltar que, embora o testamento seja passível de revogação, o reconhecimento do filho feito através dele, não perde o caráter de irrevogável, ou ainda por manifestação expressa perante o juiz, ainda que tal reconhecimento não seja objeto único e principal do ato, afim de melhor exemplificar a hipótese do inciso IV, cite-se o exemplo utilizado por Flávio Tartuce “declaração de paternidade, feita como testemunha em uma ação de despejo” (TARTUCE, 2017, p. 893). Veja-se, o comando legal ora mencionado:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

Nesse íterim, no tocante ao momento do reconhecimento dos filhos, este pode preceder ao nascimento, reconhecimento de nascituro, bem como pode ser posterior ao falecimento, reconhecimento *post mortem*, se o filho deixar descendentes, conforme preconiza o parágrafo único do artigo acima colacionado (TARTUCE, 2017, p. 893).

Consoante aduz Maria Berenice Dias, o reconhecimento, apesar de ser um ato solene, é um ato simples, o qual dispensa qualquer outra prova, inclusive de origem genética é um ato jurídico em sentido estrito, haja vista que seus efeitos decorrem da lei, possui eficácia declaratória, *erga omnes*, produzindo efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a concepção e se caracteriza, ainda, como um ato espontâneo, público, incondicional, irrevogável e indisponível (DIAS, 2015, p. 415). Nesse sentido, veja-se:

O reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como gera o estado de filiação, é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*.⁵ Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei (DIAS, 2015, p. 415).

No que concerne ao reconhecimento voluntário de filhos, vale a pena ressaltar que, quando o reconhecimento for em relação a filho maior de idade, tal ato dependerá de seu consentimento, já no que concerne ao reconhecimento de filho menor de idade, é direito deste, impugnar o reconhecimento dentro de 4 anos, a partir de sua maioridade ou emancipação (ALTIERI, 2006, s.p.).

No tocante aos efeitos do estabelecimento da paternidade, deve-se ter em mente, com o advento da Constituição de 1988, que não há mais que se falar em distinção dos filhos. Assim, independente do meio em que forem reconhecidos os filhos, seja de forma voluntária, conforme abordada no presente tópico, seja de forma judicial, conforme será abordada a seguir, os filhos, terão os mesmos direitos. Desse modo, o reconhecimento da filiação gera direitos como: estado de filho, direitos sucessórios, direito ao nome, direito aos alimentos, em contrapartida, o reconhecimento também gera deveres para o filho, por exemplo, o dever de obediência ao pai, em decorrência do pátrio poder (ALTIERI, 2006, s.p.).

2 DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO

O reconhecimento judicial ou forçado da filiação dar-se por meio de ação investigatória. Desse modo, ao contrário do reconhecimento voluntário da filiação, não decorre da espontaneidade, caracterizando, assim, um ato forçado. Nesse contexto, o Estado, por meio do Juiz, declara, em sentença, o reconhecimento da filiação (CARVALHO; YUNES, 2014, s.p.). Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno:

O reconhecimento forçado da paternidade é uma ação de estado da pessoa, com o escopo de declarar a relação jurídica de filiação, considerada um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, não obstante todos estes conceitos estejam sendo relativizados pela doutrina e pela jurisprudência, a começar pela legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público, pela Lei n. 8.560/1992, para investigar em nome próprio, e não por representação do menor, a paternidade de quem só tem em seu assento de nascimento o estabelecimento da maternidade (MADALENO, 2018, p. 759).

Nesse ínterim, aduz Silva “o reconhecimento forçado ou judicial é um ato legítimo do Estado, independentemente da vontade do pai, assim o Estado chama para si não só a tarefa de investigar a paternidade como também de declarar o réu pai do autor” (SILVA, 2001, s.p., *apud*, CARVALHO; YUNES, 2014, s.p.).

Desse modo, não ocorrendo o reconhecimento voluntário da filiação, exposto linhas acima, a parte legítima pode optar por ingressar com uma ação judicial de reconhecimento forçado da paternidade ou maternidade (MADALENO, 2018, p. 759).

No tocante à ação de investigação de paternidade, faz-se necessário, alguns comentários, de antemão, é importante ressaltar, que tal postulação é imprescritível, conforme preconiza o art. 27 do ECRAD. No que concerne à legitimidade de tal ação, são legitimados ativos, o alegado filho, bem como o Ministério Público, o qual detém legitimidade extraordinária, já no que toca a legitimidade passiva, são legitimados o genitor, bem como seus herdeiros, no caso da ação investigatória *post mortem* (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p.1295).

Interessante comentar, no que concerne à legitimidade, acerca da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu que netos pudessem ingressar com ação de investigação de paternidade em face do avô, relação avoenga, com base no disposto no art. 1.606 do CC-02 (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p.1295). Vejam-se abaixo as ementas colacionadas:

EMENTA: Civil e Processual. Ação Rescisória. Carência Afastada. Direito de Família. Ação Declaratória de Reconhecimento de Relação Avoenga e Petição de Herança. Possibilidade Jurídica. cc de 1916,art. 363.

I. Preliminar de carência da ação afastada (por maioria).

II. Legítima a pretensão dos netos em obter, mediante ação declaratória, o reconhecimento de relação avoenga e petição de herança, se já então falecido seu pai, que em vida não vindicava a investigação sobre a sua origem paterna.

III. Inexistência, por conseguinte, de literal ofensa ao art. 363 do Código Civil anterior (por maioria).

IV. Ação rescisória improcedente (BRASIL, 2005, s.p. *apud* GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p.1295- 1296).

EMENTA: Recurso Especial. Família. Relação Avoenga. Reconhecimento Judicial. Possibilidade Jurídica do Pedido. — É juridicamente possível o pedido dos netos formulado contra o avô, ou dos herdeiros deste, visando reconhecimento judicial da relação avoenga. — Nenhuma interpretação pode levar o texto legal ao absurdo (BRASIL, 2005, s.p. *apud* GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p.1295- 1296).

Consoante aduz Maria Berenice Dias, o reconhecimento judicial da filiação “tem eficácia declaratória, constatando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da concepção” (DIAS, 2015, p. 415).

Em relação aos efeitos do estabelecimento da paternidade, como exposto no tópico anterior, com o advento da Constituição de 1988, não há mais que se falar em distinção dos filhos, assim, independente do meio em que forem reconhecidos, os filhos, gozam dos mesmos direitos e deveres (ALTIERI, 2006, s.p.).

3 DO ESTADO DE FILIAÇÃO ADVINDO DA ADOÇÃO

O estado da filiação pode decorrer de um fato, nascimento, ou de um ato jurídico em sentido estrito, a adoção. Nesse sentido, consoante aduz Maria Berenice Dias, “A

adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. Desse modo, a adoção nos dizeres da jurista, “constitui um parentesco eletivo”, haja vista que decorre da vontade do adotante (DIAS, 2015, p. 481- 482).

Conforme leciona Pontes de Miranda, a adoção é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação” (MIRANDA, 1947, p.177, *apud*, MADALENO, 2018, p.838). Já para Caio Mário da Silva Pereira, a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade” (PEREIRA, 2004, p. 392 *apud* MADALENO, 2018, p.838).

Nesse ínterim, a adoção consagra a verdadeira paternidade, tendo como pilar o amor, constante no desejo de amar e ser amado. Nesse contexto, os filhos resultam, exclusivamente, do amor, na opção, de amar o outro (DIAS, 2015, p. 481- 482). Vejam-se as lições de Maria Berenice Dias, acerca do tema:

A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos (DIAS, 2015, p. 481- 482).

No tocante aos efeitos da adoção, estes começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto no caso no §6º do art. 42 do ECRID, o qual prescreve “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (TARTUCE, 2017, p. 292).

No que concerne às características da adoção, essa se caracteriza como sendo um ato jurídico em sentido estrito, excepcional, haja vista que tal medida é cabível apenas quando se tornar inviável a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, irrevogável, personalíssimo, que estabelece a relação paterna ou materna-filial com o adotando. Conforme os ditames da Constituição Federal de 1988 estabelece-se uma relação isonômica em relação à filiação biológica, vigendo o princípio da igualdade entre os filhos. Desse modo, não há que se falar em distinção entre filhos adotivos e biológicos, os quais possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1314).

Nesse sentido, enuncia o art. 41 do ECRID, “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990). Assim, a adoção, estabelece um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação,

tendo como pilar o amor, haja vista que este estado de filiação se funda na opção. O adotando se torna filho do adotado, por uma escolha deste, em ama-ló, caracterizando assim a verdadeira paternidade. Aqui, não há que se falar em distinções, entre filhos adotivos e biológicos, vigorando, assim, o princípio da igualdade entre os filhos conforme previsto no art. 227 § 6º da CF/88, colacionados linhas acima.

4 DA PATERNIDADE AFETIVA

Conforme leciona Maria Berenice Dias, “A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação”, caracterizando assim, uma paternidade existente com base em laços afetivos, e não pelo simples vínculo biológico. Desse modo, pai afetivo é aquele que efetivamente exerce o papel de pai na vida filho, dando amor, carinho, ou seja, é aquele que cuida (DIAS, 2015, p. 406). Nesse ínterim, segue:

Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam (DIAS, 2015, p. 406).

Nesse sentido, consoante José Boeira, citado por Lima, “a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho seu fosse, conseqüentemente, o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai” (BOEIRA, 1999, p. 60, *apud*, LIMA, 2011, s.p.).

Assim, conforme ensina Lima, a fim de se efetivar a verdadeira paternidade, é preciso buscar o verdadeiro sentimento existente entre genitor e filho, daí decorrendo o jargão popular “pai é quem cria” (LIMA, 2011, s.p.). Pode-se citar, como exemplo da paternidade afetiva, a adoção exposta linhas acima, a qual estabelece um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação, baseada no amor, constituindo assim, a verdadeira paternidade (DIAS, 2015, p. 481- 482). Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo colacionada:

EMENTA: Apelação. Adoção. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provisório (RIO GRANDE DO SUL, 2001, s.p., *apud*, LIMA, 2011, s.p.).

Desse modo, pode-se constatar da análise do julgado acima, acerca da aplicação prática da paternidade afetiva, a qual se sobrepõe a paternidade biológica, restando caracterizado, assim, o descabimento da desconstituição da paternidade afetiva em prol da paternidade biológica (LIMA, 2011, s.p.). Dessa forma, a paternidade socioafetiva pauta-se na atenção, amor, cuidado dispensados em face do filho, ou seja, na demonstração da genuína preocupação do genitor para com seu filho, exemplo pode-se citar a adoção à brasileira, caracterizada nas lições de Eduardo Luiz Santos Cabette e Raphaela Lopes Rodrigues: “(...) quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a um indivíduo estranho, onde este muito provavelmente registrará a criança como filho próprio, sem sequer ter passado por um processo judicial de adoção” (CABETTE; RODRIGUES, 2019, s.p.).

No que concerne aos efeitos jurídicos advindos da paternidade afetiva, importante elucidar o conteúdo do enunciado nº 6 do IBDFAM, o qual consagra “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (DIAS, 2015, p. 407). Nesse contexto o afeto ganhou valor jurídico, de modo, que existem julgados, como por exemplo, o colacionado linhas acima, em que a paternidade afetiva, pautado no amor, se sobrepõe a paternidade biológica, desse modo, verifica-se a aplicação prática do famoso jargão popular “pai é quem cria” (DIAS, 2015, p. 407).

5 DA PATERNIDADE POR REPRODUÇÃO ARTIFICIAL

A reprodução artificial se caracteriza como a intervenção do homem no processo de procriação natural, de modo a possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade possam alcançar a maternidade ou a paternidade (RIBAS, 2008, s.p.). Nesse sentido, Marques ensina que a reprodução artificial “(...) consiste num conjunto de técnicas com as quais é possível a reprodução humana sem o ato sexual” (MARQUES, 2006, s.p., *apud*, SILVA, 2012, s.p.).

Desse modo, a técnica de reprodução artificial é dividida em dois grandes grupos, a fecundação homóloga, caracterizada pelo uso do óvulo e o esperma do próprio casal que terão o filho, bem como tem-se a fecundação heteróloga, configurada quando um dos gametas utilizados advém de um doador (ITO; ITO, s.d., s.p.). Nesse sentido veja-se:

A técnica supra citada é dividida em dois grupos: no primeiro, tem-se a fecundação homóloga, o qual é feita com o óvulo e o esperma provenientes do próprio casal de quem o embrião vai ser filho; e no segundo, a fecundação heteróloga, em que pelo menos um dos gametas utilizados na criação do embrião provém, de um doador

(sêmen e óvulo de estranhos, sêmen do marido e óvulo de outra mulher, óvulo da esposa e sêmen de terceiro) (ITO; ITO, s.d., s.p.) .

No que concerne à paternidade proveniente da reprodução assistida, faz-se necessário analisar os incisos III e V do art. 1.597 do Código Civil de 2002, o qual elucida que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...)

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

(...)

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Desse modo, conforme elucidado pelo artigo transcrito, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos de fecundação artificial homóloga, ou ainda se decorrente de inseminação artificial heteróloga, sendo imprescindível, neste último caso, de prévia autorização do marido, podendo tal consentimento ser dado de forma expressa ou tácita (SILVA, 2012, s.p.). Em complemento assevera o enunciado nº 104, do Conselho da Justiça Federal, prescreve que:

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

No mesmo sentido, prescreve o enunciado nº 570, aprovado na VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em março de 2013, ao orientar acerca da paternidade no caso de reprodução artificial durante a união estável:

O reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga “a patre” consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Nessa perspectiva, verifica-se a presunção de paternidade proveniente da reprodução artificial, seja homóloga ou heteróloga, sendo necessário neste último caso o consentimento expresso por parte do companheiro ou cônjuge.

CONCLUSÕES

Com o decorrer dos anos, o instituto da filiação no direito brasileiro sofreu mudanças importantes com relação à garantia de direitos fundamentais. Essas mudanças são uma consequência dos avanços experimentados pela sociedade nos mais diversos campos, é importante salientar que um dos principais objetivos da legislação é atender aos anseios da sociedade em determinada época.

Uma dessas mudanças foi o reconhecimento da filiação por reprodução artificial em razão dos avanços científicos na área, o que obviamente não era previsto pelo código civil de 1916. Também é de grande importância o reconhecimento da paternidade afetiva, pois a filiação não decorre apenas do vínculo biológico, uma vez que são considerados de importância maior os laços afetivos.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Juliana Fernandes. Reconhecimento voluntário de filhos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1511>. Acesso em maio 2019.

_____. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 23 abr. 2019.

_____. **Código Civil: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Eliel Ribeiro; YUNES, Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos. In: **Jus.com.br**. Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em 04 mai. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 104**. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>>. Acesso em 28 set. 2019.

_____. **Enunciado 570**. Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>>. Acesso em 28 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias – 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015**.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ITO, Lilian Cavalieri; ITO, Michel. *O direito de filiação em face da inseminação artificial*. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1479. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4294/o-direito-filiacao-face-inseminacao-artificial>> Acesso em: 5 mai. 2019

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em maio 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Fausto Bawden de Castro. A Presunção de Paternidade na Inseminação Artificial Heteróloga. In: **egov** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/presun%C3%A7%C3%A3o-de-paternidade-na-insemin%C3%A7%C3%A3o-artificial-heter%C3%B3loga>> Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2017.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, kgbartolazi@gmail.com

AUTOR 2: Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, dsouzaguedes@gmail.com

AUTOR 3: Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, paula.fumian.catanheira@gmail.com

AUTOR 4: Doutorando em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF; Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Especialista *Lato Sensu* em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ; Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC; Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES – FDCI; Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Camilo-ES, oswaldoMF@gmail.com